



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 05/2026
Inexigibilidade de Licitação nº 01/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do profissional Rodolfo Costa Intervenções Artísticas e Treinamentos Ltda., para realização do treinamento vivencial intitulado “Equipe Encena – O Chá do Chapeleiro”, no âmbito da Câmara Municipal de Cabo Verde, por intermédio da Escola do Legislativo.

A ação formativa será destinada a agentes públicos, com ampliação aos professores da rede municipal de ensino, conforme fundamentação constante no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar.

Constam nos autos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- justificativa da escolha do fornecedor;
- proposta comercial;
- comprovação da qualificação técnica do profissional;
- notas fiscais anteriores demonstrando valores praticados;
- indicação de dotação orçamentária;
- registro de negociação que resultou na redução do valor inicialmente proposto.
-

O valor final ajustado para contratação é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Institucional da Câmara Municipal e da Escola do Legislativo



A contratação insere-se no âmbito das atribuições da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Cabo Verde, regularmente instituída pela Resolução nº 002/2025.

Referida norma estabelece, em seu art. 2º, inciso II, a possibilidade de ampliação das ações de capacitação aos demais servidores do Município, além dos servidores do próprio Poder Legislativo. O art. 2º, inciso III, e o art. 3º, inciso V, autorizam expressamente o desenvolvimento de ações de educação para a cidadania e formação política voltadas à sociedade.

Assim, a realização de treinamento vivencial voltado ao desenvolvimento de competências socioemocionais, fortalecimento institucional e aprimoramento das relações interpessoais encontra respaldo normativo direto na Resolução que instituiu a Escola do Legislativo.

A oferta da ação formativa aos professores da rede municipal não configura invasão de competência do Poder Executivo, pois não se trata de execução de política pública educacional nem de gestão pedagógica da rede municipal. Trata-se de atividade institucional formativa promovida pelo Legislativo, compatível com sua autonomia administrativa e com as finalidades normativas da Escola do Legislativo.

2. Do Enquadramento Jurídico da Inexigibilidade

Nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos de profissional ou empresa de notória especialização.

O objeto contratado consiste em treinamento vivencial estruturado a partir de metodologia própria denominada Teatro Estratégico, integrando arte, psicologia, psicodrama e desenvolvimento humano, com abordagem experiencial e não padronizada.

A singularidade do serviço não reside apenas no conteúdo temático, mas na forma de condução, linguagem, dinâmica e interação desenvolvidas pelo profissional, elementos intrinsecamente vinculados à sua atuação pessoal e autoral.



Não há critérios objetivos que permitam comparação isonômica entre propostas, pois o resultado esperado está diretamente relacionado à experiência, formação e metodologia exclusiva do prestador. Resta, portanto, caracterizada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Notória Especialização

Consta nos autos comprovação de que o profissional possui formação em Psicologia, pós-graduação em Psicodrama, atuação como instrutor de Oratória, professor de Teatro Playback e formações em Liderança de Equipe e Master Coaching internacional.

Tais qualificações guardam relação direta com o objeto contratado, consistente em desenvolvimento de competências socioemocionais, liderança, comunicação e fortalecimento institucional.

A notória especialização, para fins legais, não exige notoriedade pública ampla, mas sim qualificação técnica diferenciada e experiência compatível com o objeto da contratação, circunstâncias que se encontram devidamente demonstradas.

4. Da Justificativa de Preço e da Economicidade

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve conter justificativa de preço.

A proposta inicial apresentada indicava valor de R\$ 27.500,00 para o formato completo com equipe e despesas inclusas. Após negociação promovida pela Administração, o valor foi reduzido para R\$ 24.000,00, representando economia direta de R\$ 3.500,00.

Constam nos autos notas fiscais anteriores emitidas pelo profissional, inclusive contratação por ente público no valor de R\$ 23.586,00, demonstrando compatibilidade do valor ajustado com os preços praticados.



O valor contratado mostra-se proporcional, razoável e compatível com o histórico de mercado do prestador, não se identificando indícios de sobrepreço ou desproporcionalidade. Recomenda-se apenas que o registro da negociação conste formalmente nos autos, assegurando completa rastreabilidade do valor final ajustado.

5. Do Interesse Público e da Finalidade Administrativa

A contratação apresenta pertinência com os princípios da eficiência e da melhoria contínua da gestão pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. O desenvolvimento de competências socioemocionais, fortalecimento do trabalho em equipe e aprimoramento do clima organizacional impactam diretamente a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

A definição dos professores da rede municipal como público-alvo fundamenta-se em seu papel estratégico como agentes multiplicadores de cidadania e valores institucionais, não havendo desvio de finalidade ou desvio de competência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
2. Pelo reconhecimento da competência institucional da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Cabo Verde para promover a ação formativa, nos termos da Resolução nº 002/2025;
3. Pela regularidade da justificativa de preço, considerando a negociação realizada e a compatibilidade com valores praticados;

É o parecer.

Cabo Verde, 20 de fevereiro de 2026.

Laíni de Cássia Fileni Azarias Negrão
Assessoria Jurídica